



Conselho Nacional de Justiça

Procedimento de Controle Administrativo nº 344

Requerente: Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior

Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo – Atos normativos – TRT 21ª R – Nomes pessoas vivas bens públicos – Afronta Lei 6.454/1977 – Art. 37, *caput*, da CF

Procedimento de Controle Administrativo nº 263

Requerente: Ministério Público Federal em Sergipe

Interessados: Ramiro Rockenbach, Ruy Nestor Bastos Mello e Paulo Gustavo Guedes Fontes – Procuradores da República

Requerido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo – Atos desrespeitando os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade

Relatório

1. Trata-se de Pedido de Providências, autuado como Procedimento de Controle Administrativo, em que o Procurador da República Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior noticia que o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública contra a União Federal, objetivando fosse declarada a nulidade de atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que atribuíram nomes de pessoas vivas a prédios públicos, ofendendo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, e o art. 1º da Lei nº 6.454/1977¹.

¹ Prédios denominados de “Ministro Francisco Fausto”, de “Ministro Luiz José Guimarães Falcão” e de “Desembargador José Vasconcelos da Rocha”, todos do Complexo Judiciário Trabalhista do TRT da 21ª Região.



Conselho Nacional de Justiça

Noticia, ainda, que no curso da ação tomou conhecimento de que no próprio âmbito da Justiça do Trabalho há decisões em sentido contrário àquela do TRT da 21ª Região, pois a Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho já manifestou-se pela proibição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região atribuir nome de pessoas vivas a prédios públicos, entendendo que isto contraria o ordenamento jurídico vigente.

Prossegue o ilustre Procurador informando que, no âmbito da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 497/2006, que em seu art. 1º, § 2º, expressamente proíbe o uso de nome de pessoa viva em imóveis de uso e do patrimônio da Justiça Federal.

Entretanto, a mencionada Resolução nº 497 nada dispôs quanto aos prédios que já têm como denominação o nome de pessoa viva, citando-se como exemplos os seguintes: prédio denominado “Fórum Desembargador Federal José Maria Lucena”, que abriga a 15ª Vara Federal do Ceará, com sede no Município de Limoeiro do Norte – CE; prédio denominado “Ministro José Augusto Delgado”, na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte; prédio denominado “Fórum Ministro José Dantas”, que abriga a 8ª Vara Federal, localizada no Município de Mossoró, também no Estado do Rio Grande do Norte. Tais prédios continuam a manter esta denominação, inobstante sejam nomes de pessoas vivas.

Ou seja, assim como esses exemplos, é possível que ocorram outros casos semelhantes em todo o País, inclusive em esferas distintas da federal, afirmar o Procurador.

Sendo assim, considerando que a atribuição de nome de pessoa viva a bem público que pertença ao Poder Judiciário ou que por ele esteja, a qualquer título, sendo utilizado, viola os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, e as disposições da Lei nº 6.454/1977, requer o il. Procurador sejam adotadas providências no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a fim de que reste definitivamente proibido, no âmbito do Poder Judiciário da União (Justiça Federal, do Trabalho e Militar) e dos Estados e Distrito Federal, a atribuição de nome de pessoa viva a qualquer bem público, com as conseqüentes medidas práticas necessárias para desfazer



Conselho Nacional de Justiça

aquilo que porventura até hoje tenha sido implantado em sentido contrário, inclusive com a retirada de eventuais placas e/ou qualquer outra forma de identificação do nome de pessoa viva.

2. Determinei o apensamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 263 ao presente, eis que trata da atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios da Justiça Federal de Sergipe, estando, portanto, compreendido no presente procedimento, que é mais amplo.

Voto

3. Primeiramente, registro que o presente procedimento deve ser conhecido como Pedido de Providências, pois o Requerente não pede o controle de atos administrativos específicos, mas uma providência geral a ser ditada por este Conselho sobre a atribuição de nome de pessoas vivas a bens públicos pertencentes ao Poder Judiciário.

4. No presente PCA e no de nº 263 são referidos diversos exemplos de atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios públicos no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. São os seguintes:

Justiça do Trabalho

- Prédio “Ministro Francisco Fausto”
- Prédio “Ministro Luiz José Guimarães Falcão”
- Prédio “Des. José Vasconcelos da Rocha”,

todos localizados no Complexo Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Justiça Federal

- Fórum “Desembargador Federal José Maria Lucena” - 15ª Vara Federal em Limoeiro do Norte-CE;



Conselho Nacional de Justiça

- Prédio “Ministro José Augusto Delgado” – sede da Seção Judiciária em Natal-RN (neste prédio também funciona o auditório “Min. José Augusto Delgado”);

- Fórum “Ministro José Dantas” – 8ª Vara Federal em Mossoró-RN;

- Fórum “Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima” – Vara Federal de Arapiraca-AL;

- Fórum “Desembargador Federal Francisco Geraldo Apoliano Dias” – Vara Federal de Sobral-CE;

- Fórum “Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho” – Vara Federal de Juazeiro do Norte-CE;

- Fórum “Desembargador Federal Paulo de Tasso Benevides Gadelha” – Vara Federal de Souza-PB;

- Fórum “Desembargador Federal Ridalvo Costa” – sede da Seção Judiciária em João Pessoa-PB;

- Fórum “Desembargador Federal Nereu Santos” – Vara Federal de Campina Grande-PB;

5. Registre-se que o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, emin. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, nas informações que prestou no PCA 263, refere que a partir da decisão do Conselho da Justiça Federal, que culminou na edição da Resolução nº 497/2006, não mais foi atribuído nome de pessoa viva a bens públicos da União.

6. Também em âmbito estadual a atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios é bastante freqüente.

No Estado da Paraíba, por exemplo, apesar de existir lei estadual proibindo esta prática (nº 5.998, de 7/12/1994), o Complexo Judiciário situado na Capital, João Pessoa, que abriga a Escola Superior da Magistratura e a Corregedoria da Justiça, leva o nome do Desembargador Marcos Antonio Souto Maior. O atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Júlio Paulo Neto, por sua vez, foi recentemente homenageado com o nome do Fórum de Arara.



Conselho Nacional de Justiça

No Estado do Rio Grande do Norte, pode-se citar como exemplo desta prática o Fórum de Patu, que leva o nome do Desembargador Rafael Godeiro Sobrinho.

No Estado do Ceará, ao novo Fórum de Baturité foi atribuído o nome do atual Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador João de Deus Barros Bringel.

Estes exemplos são suficientes para demonstrar a existência da prática de atribuir nomes de pessoas vivas a prédios do Poder Judiciário em todo o País e em todos os âmbitos.

7. Antes de passar à análise da questão em debate, é necessário dizer com todas as letras, por mais óbvio que isto seja, que nada do que foi ou será dito vai em desonra das pessoas cujos nomes foram atribuídos a prédios do Poder Judiciário.

8. O tema deste procedimento é de tamanha importância que foi objeto da Proposta de Emenda Constitucional nº 31/2006, estando na fase de apreciação pelo Senado Federal – o que não inviabiliza um pronunciamento prévio emanado deste Conselho ao Judiciário nacional, de nítida necessidade em face da verificação da constante prática da conduta de atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos no âmbito da administração do Poder Judiciário federal, estadual e trabalhista.

É evidente a ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais, por imposição constitucional, devem reger a Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“(…)

“§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,



Conselho Nacional de Justiça

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

“(...)”

Não se diga que a ofensa é meramente reflexa, que reclama efetiva concretização de dano ou que pede exame da intenção do agente. Não é porque se trata de princípios (ou seja, de norma com conteúdo de maior abstração) que se excluem, sob tais argumentos, as hipóteses que os afrontem.

No caso específico, pelas suas peculiaridades, a verificação da ofensa aos referidos princípios fica até facilitada. Primeiro, cumpre registrar, a título argumentativo, que não há dúvidas de que esta conduta é refutada em nível nacional, porquanto muitas unidades federativas já possuem legislação a respeito².

Pela sua própria essência, tem-se que a **moralidade** é capaz de ser ofendida mesmo sem a verificação de prejuízos financeiros ou de outras espécies de danos materiais. Aliás, essa é a sua grande característica: enquanto a grande maioria dos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico devem ser ofendidos em um plano concreto para que se reclame a responsabilização do agente, a moralidade, por ser conceito que integra um ideal, afasta-se desse entendimento. Se a conduta se distancia dos ditames morais, a moralidade já restou ofendida, independentemente de análise de dano ou da intenção do agente público:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. (...) a

² Estado de São Paulo, Lei nº 1.284/77; Estado de Santa Catarina, Lei nº 12.118/2002; Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 3.699/2001; Estado do Mato Grosso do Sul, Lei nº 1.651/96; Estado do Tocantins, Lei nº 821/96; Estado da Paraíba (já mencionado), Lei nº 5.598/94. O Estado do Maranhão, por sua vez, vedou em nível constitucional a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos: art. 19, §9º, da Constituição Estadual.



Conselho Nacional de Justiça

*imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável a existência digna. (...) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. (...)*³

A ofensa à **impessoalidade**, que guarda estreitos vínculos com o princípio da igualdade, sobressai-se na homenagem, realizada com verbas públicas, a apenas uma pessoa dentre toda a população brasileira.

De mais a mais, ainda que estejamos diante de princípios – normas que, como já ressaltado, possuem uma maior carga de abstração –, a identificação do seu conteúdo restou explicitado pela Lei Federal nº 6.454/77, norma específica sobre o tema. A mencionada lei expressamente proibiu tal tipo de conduta, trazendo, para o plano legal, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, determinando a absoluta proibição desta conduta, sem ressalvas ou condicionantes. É dizer, a citada lei não fixa requisitos, nem mesmo indaga sobre efetiva concretização de dano, impedindo, de plano, a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos:

“Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.”

Principalmente porque estamos em face de provocação acerca de condutas oriundas da Administração Pública – que, como se sabe, deve estrita observância aos parâmetros legais –, infere-se a

³ Maria Sylvania Zanella di Pietro, *Discrecionabilidade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 111.



Conselho Nacional de Justiça

inadequação de interpretações ampliativas de tais dispositivos, sob pena de se amparar ofensa ao princípio basilar da Administração Pública, a **legalidade**. A atuação administrativa que destoe da estrita legalidade é gravada de ilicitude:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

[nota de rodapé: SAYAGUÉS LASO, ‘Tratado de Derecho Administrativo’, vol. I, p. 383: ‘La administración debe actuar ajustándose estrictamente a las reglas de derecho. Si transgrede ditas reglas, la actividad administrativa se vuelve ilícita y eventualmente aparece responsabilidad.]

(...)

O princípio implica ‘subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. [nota de rodapé: Celso Bantônio Bandeira de Mello, RDP nº 90, pp. 57-58). *Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.* [nota de rodapé: ‘Direito Administrativo Brasileiro’, p. 83]”⁴

Em suma, é insustentável, dentro dos contornos traçados pela Constituição Federal de 1988, uma visão que dê amparo a conduta do administrador público que está em clara afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

⁴ José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 16ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, p. 16 (destaquei).



Conselho Nacional de Justiça

9. Diante do exposto, o voto é no sentido de julgar procedentes os presentes Procedimentos de Controle Administrativo, no sentido de (a) proibir a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob administração do Poder Judiciário nacional e (b) determinar que os Tribunais, no prazo de 60 dias, adotem providências para retirada de placas, letreiros ou outras referências aos nomes de pessoas vivas dos prédios e dependências sob sua administração.

Expeçam-se ofícios a todos os Tribunais comunicando as determinações acima.

Brasília, 10 de abril de 2007


Eduardo Kurtz Lorenzoni
Conselheiro